



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

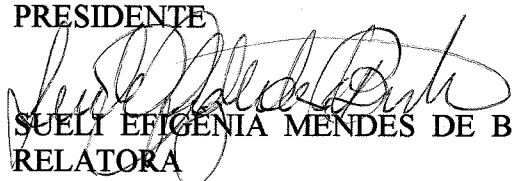
PROCESSO Nº : 10410/001.573/91-11
RECURSO Nº : 07.762
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA NUNES
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.951

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se valor de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte. **RECEITA BRUTA DA CÉDULA "G"** - O rendimento classificado na cédula G fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de caracterizar acréscimo patrimonial não justificado. **PROVA** - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela". (Acórdão CSRF/01-0145/81)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MESSIAS DA SILVA NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/001.573/91-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.951
RECURSO Nº : 07.762
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA NUNES

RELATÓRIO

MANOEL MESSIAS DA SILVA NUNES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 050.746.224-68, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O presente processo teve origem com a notificação de lançamento anexada à fls. 16, onde está registrada uma variação patrimonial não justificada no montante de Cz\$ 220.000,00. Ao se defender o interessado teve sua situação agravada, em função disso foi emitida uma nova notificação (fls. 30/32), em substituição a primeira.

Anexo a notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos:

"1º O contribuinte não apresentou documentação comprovando a quantia declarada como receita da atividade rural, cédula "G", do exercício de 1988. Infringência ao art. 55 e 64 do RIR/80, c/c o PN 85/77.

2º Na declaração de bens do exercício de 1988, apresentada tempestivamente pelo contribuinte, não consta a aquisição dos seguintes bens:

a) Barco de pesca denominado "Columby" e o imóvel rural denominado "Ilha das Cobras" adquiridos em 28/10/87, pelo valor total de Cz\$ 10.000.000,00 conforme dispõe o contrato de fls. 23/24, corroborados pelo doc. de fls. 03 e 22. Infringência ao art. 619, § 1º c/c o artigo 620, "caput" do RIR/80.

b) o recibo de fls. 22, menciona a alienação dos imóveis denominados: Dendzeiro e Bonfim, pela Quantia de Cz\$ 3.600.000,00, em 03/11/87, no entanto o documento de fl. 27, registra tais alienações em 21/09/88, pelo valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.573/91-11

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.951

total de Cz\$ 300.000,00. portanto o valor desta alienação não pode ser considerado como recurso no exercício de 1988, ano base 1987.

De acordo com as informações exposta, os elementos apresentados pelo contribuinte e baseada na legislação, foi procedida a revisão para:

1º Desclassificar o valor declarado como Receita da Atividade Rural, não comprovada, classificando-se na cédula "H", conforme dispõe o "caput" do art. 39 do RIR/80.

2º Elaborar a Análise da Evolução Patrimonial fls. 29, incluindo-se os recursos aplicados nas aquisições dos bens constante do Doc. de fls. 23/24, tributando-se na cédula "H" o resultado apurado, conforme determina os art. 39, Inciso III e 622 único do RIR/80."

Disso apurou-se uma variação patrimonial a descoberto de Cz\$ 9.220.000,00, que originou um crédito tributário total de 52.526,90 UFIR.

Seu procurador (doc. fls. 52), apresentou impugnação de fls. 36/37, argumentando, em resumo:

- Que no compromisso ficou acertado o pagamento de Cr\$ 5.000.000 em 1987 e não Cr\$ 10.000.000, sendo que Cr\$ 2.000.000 foi transferido da conta do requerente do Banco do Brasil S.A para a conta de Mariluce Leite Columby e os Cr\$ 3.000.000 restantes foi pago por permuta das terras Dendezeiro e Bonfim, adquiridas anteriormente e constante de declaração do requerente;

- Não existe fundamento na desclassificação do valor da venda da atividade rural, pois é fato notório que todo imóvel rural tem produção e renda própria e no caso a produção é de arroz, que é vendida a terceiros. Por ser pequeno produtor rural não existe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/001.573/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.951

documento e em alguns casos a venda é comprovada pela emissão de Nota Fiscal da empresa que adquire, como a nota-fiscal anexa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 56/64, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Classificam-se na cédula "H" os rendimentos correspondentes a aquisição de bens não cobertos pelas disponibilidades declaradas pelo contribuinte.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - *As receitas provenientes da atividade rural, por gozarem de tributação favorecida, estão sujeitas a comprovação, sendo reclassificada para a cédula "H" (outros rendimentos), quando não comprovada a origem.*

COMPROVAÇÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

Nota Fiscal de Entrada, emitida pela empresa adquirente da produção agrícola, constitui meio de prova hábil para comprovação da receita oriunda da atividade rural."

Cientificado em 21/09/95, AR de fls. 67, protocolou recurso anexado às fls. 68/69, consignando às razões a seguir sumariadas:

- O direito do recorrente está fundamentado em prova documental, que consta no ano-base de 1987 pago pela propriedade Ilha das Cobras e o barco de pesca Columby, o valor de Cz\$ 5.000.000,00, cabe ao fisco provar ao contrário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.573/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.951

- O bem não poderia constar na declaração de 1987, pois foi permutado neste exercício, ele estava incluso na relação de bens anteriores ao ano-base 1987, o que confirma a sua posse antes da transação;

- Quanto ao lucro do bem, a receita não levantou a hipótese, nem na decisão consta a apuração para comprovação do mesmo, o que caracteriza a decisão por produção *extra pedita*;

- Como a prova é de quem alega, e o fisco alegou pela desclassificação sem comprovação alguma, baseada em suposição que foi acatada erroneamente pela decisão recorrida, o recorrente pede que a referida decisão seja reformada.

Consta às fls. 75 o parecer do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/001.573/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.951

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em suas alegações o recorrente parece esquecer a determinação constante no parágrafo único do art. 622 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

“Art. 622- A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte nos termos do art. 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificado como rendimento da Cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

No caso em pauta o recorrente foi intimado para trazer os documentos que comprovassem a receita de cédula “G” e o acréscimo patrimonial apontado, e aqueles, hábeis e idôneos, foram devidamente considerados, tanto que parte do valor tributado já foi reduzido em primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/001.573/91-11

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.951

Insiste ele que o “ônus da prova” é do fisco, e nisto equivoca-se pois todos os dados consignados na declaração de rendimentos estão sujeitos a comprovação dispõe o art. 64 do citado regulamento:

“Art. 64 - Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.”

A jurisprudência administrativa é mansa e volumosa no sentido de que para elidir lançamento de desclassificação de atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto, ao contribuinte cabe trazer documentos hábeis e idôneos, a título de exemplo copio a seguir algumas ementas de Acórdãos deste Conselho de Contribuintes:

“COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RENDIMENTO - Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na Cédula “G” fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado” (Acórdão nº 102-18.949/82).

PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela” (Acórdão CSRF/01-0145/81).

“COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS BENS - Reflete omissão de rendimentos se não se logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio (Acórdão 1º CC 102-20.689/83).”

Como o recorrente limitou-se a alegações, sem trazer documentos novos que pudessem modificar a decisão de primeira instância e tendo em vista que a matéria discutida já foi



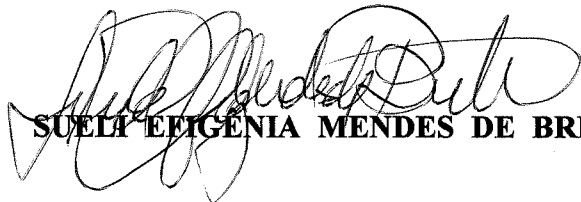
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.573/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.951

devidamente analisada, reporto-me aos fundamentos constantes no referido decisório e os inorporo como se meu fossem.

Diante disso VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo , para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO